# PROJETO DE LEI N° 1.868, DE 2011

"Dispõe sobre a extinção e transformação dos cargos de Auxiliar Judiciário em cargos de Técnico Judiciário e de Analista Judiciário nos Quadros de Pessoal da Secretaria dos Tribunais Regionais do Trabalho e dá outras providências."

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO Relator: DEPUTADO MANOEL JUNIOR

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.868, de 2011, tem por objetivo extinguir 743 cargos de Auxiliar Judiciário, transformando-os em 191 cargos de Técnico Judiciário e 109 cargos de Analista Judiciário, no âmbito dos Quadros de Pessoal da Secretaria dos Tribunais Regionais do Trabalho (art. 1°).

- 2. Conforme o anexo à proposição, dos 743 cargos de Auxiliar Judiciário a serem extintos 91 encontram-se vagos e 652 ocupados.
- 3. O parágrafo único do art. 1º da proposta prevê que a extinção dos cargos de Auxiliar Judiciário dar-se-á, quando ocorrer as vacâncias respectivas, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.112/90, assegurando-se a seus ocupantes todos os direitos e vantagens estabelecidos por lei.
- 4. O art. 2º concede ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a possibilidade de baixar instruções necessárias à aplicação das disposições deste projeto.
- 5. Já o art. 3º determina que as transformações objeto deste projeto sejam efetuadas sem aumento de despesa.
- 6. E o art. 4º prescreve que as disposições do projeto observará o que determinam o art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 7. O projeto foi aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça por intermédio do Parecer de Mérito nº 0001923-08.2011.2.00.0000, que acompanha a proposição, conforme Certidão de Julgamento 130ª Sessão Ordinária, expedida pela Secretaria Processual daquele Colegiado em 05 de julho de 2011.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 1.868, de 2011

- 8. De acordo com a justificativa, a proposição não acarreta aumento de despesa com pessoal, o que também sustenta o Parecer do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual os gastos decorrentes dos cargos a serem criados por intermédio deste projeto serão menores que o dispêndio com os cargos a serem extintos.
- 9. Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto recebeu a seguinte Emenda de Relator:
  - "Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei nº 1.868, de 2011, renumerando-se os subsequentes:
  - 'Art. 2º Aos atuais ocupantes do cargo de Auxiliar Judiciário, assim como aos aposentados e pensionistas, ficam garantidos os direitos, as garantias e vantagens pessoais já assegurados, bem como, no caso de extinção de todos os citados cargos e para efeito dos proventos dos inativados com base nas regras de transição das Emendas Constitucionais nºs 41, de 19 de dezembro de 2003, e 47, de 5 de julho de 2005, ou de legislação que vier a complementá-las ou substituí-las, a paridade com o cargo de Técnico Judiciário.'"
- 10. Com essa Emenda, o projeto foi aprovado unanimemente naquela Comissão em reunião ordinária de 16 de maio de 2012, nos termos parecer do Relator, Deputado Roberto Santiago.
- 11. Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.
- 12. É o relatório.

#### II - VOTO

- 13. Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".
- 14. O art. 1°, § 1°, da Norma Interna define como **compatível** "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"
- 15. Além disso, a Comissão de Finanças e Tributação editou a **Súmula nº** 1/08-CFT, segundo a qual "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".



### CÂMARA DOS DEPUTADOS

# Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 1.868, de 2011

- 16. À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), os gastos oriundos da implementação do projeto de lei em apreço enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).
- 17. Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
- 18. A observância dessas prescrições da LRF são comentadas a seguir nos tópicos específicos de abordagem de compatibilidade com as disposições da LDO.
- 19. Em relação ao plano plurianual, a proposição é compatível com a Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012 PPA 2012/2015, e não conflita com suas disposições.
- 20. No que se refere à compatibilidade do projeto com a Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO, o art. 169 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

" Art. 169...

- § 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos**, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
- I se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista." (grifos nossos)
- 21. A fim de atender a tal disposição constitucional, o art. 93 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2015 (Lei nº 13.080 de 2 de janeiro de 2015) autoriza apenas a criação de cargos, empregos e funções constantes de anexo específico da Lei Orçamentária Anual.
- 22. Além disso, os arts. 92 e 93 da LDO 2015 trazem ainda as seguintes exigências:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 1.868, de 2011

- Art. 92. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:
- I premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;
- III manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e
- IV parecer ou comprovação de solicitação de parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição Federal, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

 $(\dots)$ 

- Art. 93. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2014, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- § 1º O anexo a que se refere o caput conterá autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até a data de publicação desta Lei, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público da União e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:
- I quantificações para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;
- II quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos; e
- III especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.

 $(\dots)$ 

 $\S$  7° O disposto no inciso I do  $\S$  1° aplica-se à transformação de cargos vagos que implique aumento de despesa.



- 23. Confrontando os objetivos do PL nº 1.868, de 2011 (extinção de 743 cargos de Auxiliar Judiciário e respectiva transformação em 191 cargos de Técnico Judiciário e de 109 cargos de Analista Judiciário), com as disposições do § 1º do art. 17 da LRF e dos arts. 92 e 93 da LDO 2015 acima transcritos, constata-se que a transformação objeto da proposição em apreço não foi autorizada nos termos exigidos pelo art. 169, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 92 da LDO 2015..
- Ao contrário do exposto na justificativa do projeto e do posicionamento do Conselho Nacional de Justiça exarado no Parecer de Mérito nº 0001923-08.2011.2.00.0000, <u>algumas das transformações de cargos aventadas na proposição ora analisada acarretam sim aumento de despesa com pessoal.</u>
- 25. De acordo com o parágrafo único do art. 1º da proposta, a extinção dos cargos de Auxiliar Judiciário dar-se-á quando ocorrer as vacâncias respectivas, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.112/90, quando haverá as transformações em cargos de Técnico e Analista Judiciário.
- 26. Neste ponto, importa trazer à colação o conteúdo do art. 33 da Lei nº 8.112/90:

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - ascensão; (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

V - transferência (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VI - readaptação;

VII - aposentadoria;

VIII - posse em outro cargo inacumulável;

IX - falecimento.

- 27. As vacâncias decorrentes de exoneração, demissão e posse em outro cargo inacumulável interrompem os gastos com os servidores que ocupavam os cargos correspondentes.
- 28. No entanto, as vacâncias relativas a readaptação, aposentadoria e falecimento não cessam as despesas dos cargos respectivos, tendo em vista que o servidor readaptado ou aposentado continuará a perceber sua remuneração. No caso de falecimento, pode haver beneficiários de pensão, hipótese em que as despesas da União também não se interromperão.
- 29. Assim, quando do provimento dos cargos transformados a partir de



vacâncias decorrentes de readaptação, aposentadoria e falecimento, as despesas com pessoal aumentarão, uma vez que haverá gastos com os novos servidores e com os que deixaram de ocupar os cargos extintos.

- 30. Portanto, a situação proposta no Projeto de Lei nº 1.868, de 2011, enquadra-se no § 7º do art. 93 da LDO 2015, segundo o qual as transformações de cargos que impliquem aumento de despesa devem estar devidamente quantificadas no Anexo V da Lei Orçamentária, onde também deve ser identificado o respectivo projeto de lei.
- 31. A Emenda de Relator aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público também acarreta aumento de gastos com pessoal, ao garantir a paridade com o cargo de Técnico Judiciário aos ocupantes dos cargos de Auxiliar Judiciário a serem extintos, assim como aos aposentados e pensionistas.
- 32. Dessa forma, a Emenda deve ser considerada incompatível.
- 33. De um lado, por prever o instituto da ascensão funcional, que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 837/DF, por violar o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, que estabelece a prévia aprovação em concurso como requisito imprescindível à ocupação de cargo no serviço público.
- 34. De outro, por aumentar despesa em projeto de iniciativa de tribunal, a teor do que dispõe o § 6º do art. 108 da LDO 2015, *verbis*:
  - § 6° Será considerada incompatível a proposição que:
  - I aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos dos arts. 49, 51, 52, 61, 63, 96 e 127 da Constituição Federal;e
- 35. Em face do exposto, opinamos pela INCOMPATIBILIDADE e INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 1.868, de 2011, e da Emenda de Relator aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2015.

DEPUTADO MANOEL JUNIOR Relator